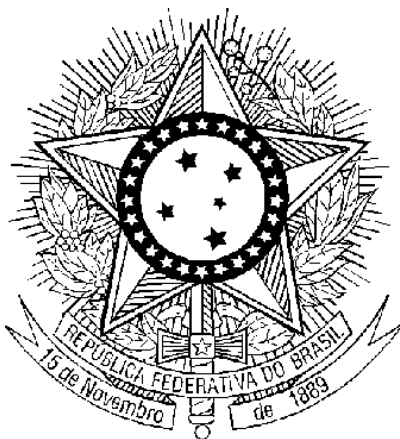


tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.789-B, DE 2005

(Do Sr. Félix Mendonça)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Irecê, na Região Setentrional da Bahia; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas

- parecer do relator
- parecer da Comissão

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal de Irecê, na região setentrional da Bahia.

Parágrafo Único. A Universidade Federal de Irecê, integrante do sistema federal de educação superior e vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro na cidade de Irecê, no Estado da Bahia.

Art. 2º. A Universidade Federal de Irecê terá por objetivo ministrar ensino superior, de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa em distintas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º. A personalidade jurídica da Universidade Federal de Irecê, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio da Universidade Federal de Irecê será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação da Universidade Federal de Irecê fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de sua grande extensão territorial e de sua importância econômica e cultural o Estado da Bahia dispõe de apenas uma Universidade Federal, localizada na capital do Estado.

A região setentrional da Bahia, onde reside significativa parcela do povo baiano, carece de ampliar o atendimento de suas demandas de

formação de recursos humanos, indispensáveis para o desenvolvimento sustentável da região e de suas vizinhanças.

As quatro Universidades vinculadas ao Estado da Bahia traduzem a importância atribuída a educação superior em nosso Estado, que já vem destinando recursos também para a área da educação superior. São instituições que se espalham por várias regiões do interior do Estado mas ainda não suprem a demanda por educação superior, indispensável para a propulsão do desenvolvimento econômico e social da região e do País.

A criação de uma nova instituição de ensino superior na região setentrional, com sede em IRECÊ, terá impacto e produzirá benefícios diretos a, pelo menos, quinze municípios da região, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista social e cultural.

Pelo exposto, em face da relevância da proposição e por sua sintonia com a política federal de interiorização das oportunidades educacionais, conto com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça, dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Irecê, na região setentrional da Bahia.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.) e chega à CEC para análise de mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Num país que ainda enfrenta a chaga do analfabetismo, ou talvez pior, o analfabetismo funcional, e luta para imprimir padrões mínimos de qualidades à educação básica, seria, aparentemente, diversionismo legislar sobre a expansão da rede pública federal de ensino superior.

A educação superior, entretanto, tem um papel fundamental na construção dos Estados democráticos. Ela é portadora de referência à identidade de um povo e à ação de suas instituições e, sendo assim, à construção da cidadania democrática. Ela fecunda as manifestações culturais, artísticas, científicas e tecnológicas e fundamenta o desenvolvimento sócio-econômico de uma nação e,

sendo assim, tem valor instrumental. A função pública do ensino superior é, portanto, formar cidadãos-profissionais, dotados de capacidade técnica e comprometidos com um projeto nacional. Nas palavras do MEC

“(...) o Estado deve propiciar, ele próprio, educação superior como um de seus atributos não apenas em benefício dos que a recebem diretamente das instituições públicas de educação superior, mas também em favor do conjunto da sociedade pelos serviços que lhes prestarão os profissionais por elas formados, pelo conhecimento que geram e comunicam à sociedade, aí incluído o desenvolvimento e aperfeiçoamento de técnicas produtivas com repercussão econômica direta. “¹

O que se viu, particularmente na última década, foi que essa valorização da educação superior não se reflete nos seus principais indicadores. Apenas 9% da população na faixa etária entre 18 e 24 anos, alvo referencial desse nível de ensino, frequenta as 1.859 instituições de ensino superior do país. Dessas, a maioria absoluta de 1.652 são privadas, restando ao setor público ocupar um percentual de 11% do sistema. Destacando-se apenas as instituições federais, esse percentual de participação cai para 4,5%. A evolução, ou melhor involução, do sistema público federal está retratada abaixo.

Tabela 1. Evolução da Distribuição das Instituições Públicas e Privadas (1994-2003)

Instituições (em %)	1994	1998	2002	2003
Públicas	25,6	21,5	11,9	11,1
Privadas	74,4	78,5	88,5	88,9

Fonte: Censo da Educação Superior, 2003

A distribuição da matrícula que, segundo o Censo 2003, está concentrada no sistema privado (70,8%), já esteve mais equilibrada há dez anos (41,6% no setor público e 58,4% no setor privado, em 1994), e demonstra o claro esforço da rede pública de ensino superior (com a participação de estados e municípios) em absorver a demanda crescente, a despeito da dificuldade de

¹ **BRASIL, Ministério da Educação. 3º Anteprojeto de Lei da Educação Superior, 2005, pp 11.**

financiamento para expansão. As matrículas em instituições públicas cresceram cerca de 60% em dez anos.

Tabela 2 – Matrículas nos Cursos de Graduação

Ano	Total	Público	%	Privado	%
1994	1.661.034	690.450	(41,6)	970.584	(58,4)
1998	2.125.958	804.729	(37,9)	1.321.229	(62,1)
2002	3.482.069	1.053.811	(30,3)	2.428.258	(69,7)
2003	3.887.771	1.137.119	(29,2)	2.750.652	(70,8)

Fonte: Censo da Educação Superior, 2003

Esses, dentre outros aspectos, fundamentaram tanto a necessidade de uma reforma universitária, que em breve esta Casa deverá estar discutindo, como um programa de expansão das Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, que está sendo implantado pelo Ministério da Educação.

No âmbito desse programa, estão sendo criadas dez universidades federais; duas por desmembramento de universidades existentes, seis por transformação de escolas e faculdades especializadas, e mais duas totalmente novas, a Universidade Federal do ABC e a Universidade Federal do Pampa.

A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia foi criada a partir do desmembramento da Escola de Agronomia de Cruz das Almas, da Universidade Federal da Bahia, e deverá explorar o enorme potencial humano e econômico daquela região. Nesse processo, também foi planejada a instalação de três novos campi da UFBA: um em Barreiras e dois em Vitória da Conquista.

Conquanto sejam importantes os avanços obtidos pelo estado da Bahia nessa retomada do crescimento do ensino superior público, uma das principais diretrizes da expansão, a interiorização, não foi cumprida a contento. Há graves lacunas, especialmente se considerarmos a diversidade de nossas regiões geográficas e as diferentes realidades sócio-econômicas.

Mesmo as iniciativas de cunho subnacional, com as quatro

universidades implantadas pelo governo estadual, não abrangeram a região setentrional do Estado. Falamos, então, de um número significativo de municípios desatendidos pelo segmento público de ensino superior, o que obriga estudantes e suas respectivas famílias a arcarem com custos elevados de deslocamento e habitação fora de suas localidades, que são difíceis de suportar para a maioria da população.

A evolução do acesso dos jovens da Bahia de 18 a 24 anos ao ensino superior, em relação ao restante do país, também deixa a desejar. Em 1991, detínhamos o 8º lugar entre os piores percentuais de acesso; em 2000, a colocação foi a 5ª. O percentual de 3,19 é menor que o alcançado por outros três estados nordestinos: Ceará (4,68), Pernambuco (4,78) e Rio Grande do Norte (5,21) e está distante dos mais bem posicionados, Distrito Federal (14,0) e Rio Grande do Sul (12,26). (Tabela 3)

Mesmo se considerarmos a questão da distorção série-idade para a população da faixa etária de 18-24 anos, o percentual de pessoas com 25 anos e mais que, no ano 2000, tinha acesso ao ensino superior é de apenas 1,84, o segundo pior índice do país, atrás apenas do estado do Maranhão. (Tabela 3)

Tabela 3 – Evolução do acesso à educação superior, % 18-24 anos, % 25 anos e mais, 1991 e 2000.

UF	Percentual de pessoas de 18 a 24 com acesso ao curso superior, 1991	Percentual de pessoas de 18 a 24 com acesso ao curso superior, 2000	Percentual de pessoas de 25 anos e mais com acesso ao curso superior, 1991	Percentual de pessoas de 25 anos e mais com acesso ao curso superior, 2000
AC	2,03	2,97	1,99	2,28
AL	2,02	3,62	1,56	2,41
AP	1,17	3,4	1,73	3,58
AM	1,48	3,23	1,51	3,16
BA	1,78	3,19	1,28	1,84
CE	2,67	4,68	1,56	2,88
DF	7,77	14	7,04	9,73
ES	3,45	7,48	2,26	3,53
GO	3,56	7,43	2,67	3,66
MA	1	1,97	0,77	1,51
MT	2,34	5,98	1,97	3,76
MS	3,47	9,01	2,5	4,04
MG	3,82	6,7	2,51	3,48
PB	3,48	4,87	2,42	2,91

PR	4,9	10,01	2,34	4
PA	2,31	3,17	1,72	2,38
PE	3,74	4,78	2,54	3,06
PI	1,74	3,81	1,33	2,21
RJ	7,6	10,56	4,6	5,83
RN	2,78	5,21	2,03	3,06
RS	6,8	12,26	3,61	5,23
RD	0,9	3,33	1,2	2,63
RO	1,51	2,95	1,3	3,75
SC	4,78	11,2	2,37	4,31
SP	6,98	10,92	3,57	4,89
SE	2,54	4,26	1,96	2,6
TO	0,9	3,49	0,9	2,38

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano, PNUD, 2000. (grifo nosso)

A criação da Universidade Federal de Irecê atenderá à demanda de uma região, inserida no semi-árido baiano, que possui economia e cultura próprias, com 26.155 km², 19 municípios e mais de 375.000 habitantes. Além disso, a iniciativa corrigirá uma distorção, que tem cerceado, ou pelo menos, limitado o desenvolvimento do potencial de muitos dos nossos jovens para que ofereçam seu talento e criatividade em prol do progresso sócio-econômico de sua região. Esta seria uma das políticas públicas mais duradouras e basilares para dar sustentabilidade a outras ações de desenvolvimento regional.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ALICE PORTUGAL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.789/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2005

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.789/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado

NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO